

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS****GABINETE DO JUIZ AUXILIAR MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE**

REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0601171-54.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO - AM0006818

REPRESENTADO: AQUI É TRABALHO 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 14-PTB / 20-PSC / 22-PL / 28-PRTB / 33-PMN / 44-UNIÃO / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE, WILSON MIRANDA LIMA

Relator: Juiz MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

DECISÃO

Cuida-se de **representação eleitoral**, com pedido liminar, formulada pelo candidato CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA em face da coligação AQUI É TRABALHO (10-REPUBLICANOS / 11-PP / 14-PTB / 20-PSC / 22-PL / 28-PRTB / 33-PMN / 44-UNIÃO / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE) e WILSON MIRANDA LIMA.

Narra a inicial que no dia 26/08/2022 os representados veicularam propagandas eleitorais gratuitas irregulares por meio de inserções e de publicações nas redes sociais do candidato Representado, sem constar o nome do candidato a vice-governador.

Pugna, dentre outras providências, i) a concessão de tutela provisória de urgência para retirar a postagem das redes sociais, e que se abstenha de reiterar o ato e veiculá-la na televisão; ii) julgado procedente a presente ação.

É o relatório. **Passo a analisar.**

Ressalto que a presente cognição se limita a análise sob a perspectiva cautelar e precária, portanto, instrumental e assecuratória, o que não se confunde com o mérito da demanda principal.

Nessa toada, consoante dispõe o art. 300 do CPC/2015, é permitido ao julgador conceder a tutela de urgência cautelar quando presentes elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em exame tênue da publicidade combatida, entendo que, para a exata compreensão da controvérsia submetida a este Juízo, e aferição da existência do direito

pleiteado pelo Representante, mister ouvir previamente a parte contrária, para só então analisar e decidir, com segurança, o direito pleiteado.

Além disso, não se vislumbra prejuízo em se aguardar a formação do contraditório, tendo em vista que a presente Representação Eleitoral atrai tempo exíguo para o seu processamento.

Assim, em sede de cognição sumária, sem adiantar eventual convencimento jurídico sobre o tema, não se vislumbra presente o *fumus boni iuris*, requisito necessário para a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar pleiteado.

Notifique-se a parte contrária nos termos do art. 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, conforme previsão contida no art. 19, do mesmo normativo.

Cumpra-se.

Manaus, 30 de agosto de 2022.

MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

Juiz Auxiliar